



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Mesa Diretora, vem a exame desta Comissão o Projeto de Resolução em epígrafe que “Altera a Resolução nº 893, de 26 de julho de 2018 e dá outras providências”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica de Ipatinga, em seu art. 51-A, estabelece o seguinte:

Art. 51-A - Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Ipatinga estabelecer normas de organização administrativa e de pessoal nos termos do art. 62, combinado com os art. 61 e 176 todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

De igual forma, o Regimento Interno assim estabelece:

Art. 51. Compete privativamente à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

II - apresentar proposição que vise a:

a) dispor sobre o Regimento Interno da Câmara e suas alterações, sua organização administrativa, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo ou função, plano de carreira para seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica do Município.

Sobre o assunto, por sua vez, os artigos da Carta Mineira, acima citados, fazem a seguinte previsão:

Art. 62. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)



IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 176. Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

Como visto, a Emenda nº. 15/2004 à LOM que acrescentou o art. 51-A, veio assegurar o respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, a independência e autonomia da Câmara Municipal, nos moldes do art. 2º da Constituição Federal/88.

O Regimento Interno não deixa dúvida quanto à iniciativa privativa da Câmara para iniciar o processo legislativo quanto à organização administrativa da Câmara.

A proposição em exame não apresenta, pois, vício de iniciativa porquanto, através da sua Mesa Diretora, constitui matéria de competência privativa da Câmara Municipal – revestindo-se, assim, da necessária legalidade que a habilita à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 1º de abril de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ademir Cláudio Dias
SUPLENTE

Gilmar Ferreira Lopes
VICE-PRESIDENTE


Antônio José Ferreira Neto

RELATOR